



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 013/2017 – PREGÃO PRESENCIAL.**

**OBJETO** - AGENCIAMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

**ASSUNTO** - PARECER CONCLUSIVO

---

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

**PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.**

**PROCESSO LICITATÓRIO** - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017.

**OBJETO** – AGENCIAMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

**INTERESSADO** – MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA.

**ASSUNTO** - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

---

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 013/2017, cujo objeto é o AGENCIAMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesa para o agenciamento de passagens fluviais do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito; despacho do Prefeito Municipal de Itaituba/PA solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, modelos de declaração de habilitação, Parecer Prévio de Regularidade do Controle Interno, etc...

Aquiesceu o Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

## **II - OBJETO DE ANÁLISE**

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

## **III – PARECER**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 08 de março de 2017.

---

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 31 de março de 2017 às 10h, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas LINDA VIAGENS & TURISMO EIRELI – ME, BRUNO RESENDE DO NASCIMENTO, EMPRESA DE NAVEGAÇÕES SANTANA – ME, ANANDO HUAM MORAES VIANA, GRAÇA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, MAGNO SILVA NASCIMENTO, R. N. BARROSO ABREU – ME, S DE CASTRO NETO – ME e JAKSON NEY OLIVEIRA DA SILVA, para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

Na fase de Credenciamento a EMPRESA DE NAVEGAÇÕES SANTANA – ME foi descredenciada por não apresentar a atividade pertinente do edital.

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de habilitação, julgando apta a empresa **S DE CASTRO NETO – ME – CNPJ Nº 08.718.885/0001-70**, com o **valor total de R\$-2.334.389,40** (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes, e após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens, sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminhada ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 31 de março de 2017.

---

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**